# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 151/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/03331/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1251193 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 163/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNERS E CARTUCHOS. |
| **CONTRATADA** | : S.O.S. MASTER INFORMÁTICA - LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 39.899,40 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNERS E CARTUCHOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Trata-se do exame da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (peças 45, 47 e 84)**,** bem como dos atos de execução financeira referente ao **Contrato Administrativo nº 031/2012 -** (peça 36).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4296/2012* - (peça 42).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de recarga de tonners e cartuchos para atendimento das Secretarias Municipais, no valor de R$ 39.899,40 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), pelo período de 04 (quatro) meses, contados de 10/01/2012 a 10/05/2012, podendo ser prorrogado, conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 36).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 45) teve como objeto prorrogar o acréscimo de quantitativo do objeto do contrato, em 25%, correspondendo ao valor de R$ 9.911,60 (nove mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), bem como, a prorrogação do contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 10/09/2012.

Os **2º e 3º Termos Aditivos** - (peça 47 e 84) prorrogaram o contrato por mais 04

(quatro) e 02 (dois) meses, respectivamente, com término previsto para 10/03/2013, sem que houvesse reflexo financeiro, tendo em vista a existência de saldo do contrato.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Unidade de Instrução solicitou a intimação do Ordenador de Despesas para que procedesse ao envio de documentos faltantes da formalização do Termo Aditivo n.º 003/2013, bem como, da execução financeira juntamente com o termo de encerramento do contrato, conforme se depreende da Análise **ANC-2ªICE-4547/2012** – (peça 39).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação INT-6520/2014 e 6521/14*, o Ordenador de Despesas compareceu aos autos (peça 84), defendendo a *regularidade* e *legalidade* de seus atos, apresentando justificativas e documentos.

Destarte, o Corpo Técnico emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos 1º e 3º Termos Aditivos, com *ressalva* na formalização do 3º Termo Aditivo em face da publicação intempestiva do extrato do referido Termo, bem como pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira do respectivo contrato, consoante Análise **ANA–2ªICE–24269/2015** - (peça 85).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18956/2015** - (peça 86), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* diante da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao contrato.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4296/2012* - (peça 42).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de recarga de tonners e cartuchos para atendimento das Secretarias Municipais, no valor de R$ 39.899,40 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), pelo período de 04 (quatro) meses, contados de 10/01/2012 a 10/05/2012, podendo ser prorrogado, conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 36).

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 45, 47 e 84), estando em conformidade com a legislação pertinente, *ressalvando* quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Inicial Contratado | R$ 39.899,40 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 734,08 |
| Valor Final Contratado | R$ 39.165,32 |
| Valor Empenhado | R$ 39.165,32 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 39.165,32 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 39.165,32 |

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 85 - fls. 8), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (001/2012; 003/2013) ao Contrato Administrativo Nº 031/2012**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS** (CNPJ 03.343.118/0001-00) e a empresa **S.O.S. MASTER INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ 09.009.461/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> b) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização do TERMO ADITIVO (002/2012) ao Contrato Administrativo Nº 031/2012**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS** (CNPJ 03.343.118/0001-00) e a empresa **S.O.S. MASTER INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ 09.009.461/0001-08), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo nº 031/2012, falha de natureza meramente formal, posto que

não está compreendido nos incisos do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.;

c) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2012**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 86 - fls. 1/2), *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
> I - **legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato**, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013;
> II - **aplicação de multa**, *em face da Publicação Intempestiva* § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93"**.**

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e formalização contratual, e, ainda, a regular formalização dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao contrato em apreço, *ressalvando* quanto à publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, conforme apontado pela Unidade de Instrução.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnado pelo douto Ministério Público de Contas, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Dessa forma, resta demonstrado que a prestação de contas da execução financeira do presente contrato está corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º** e **3º Termos Aditivos** ao

**Contrato Administrativo n.º 031/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **S.O.S. Master Informática Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.006.461/0001-08, representada pelo Senhor Helder Guimarães Chalub, CPF/MF nº 312.052.831-53, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 031/2012**, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do referido Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 031/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 –**Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**